

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026****Ref. Projeto de Lei nº 25/2026****Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Floresta**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 50, §1º da Lei Orgânica do Município, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 25/2026 de autoria do Vereador Pedro Gomes Vilarim Júnior que "*Institui diretrizes para proteção e acolhimento de servidoras públicas municipais vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Floresta e dá outras providências*", encaminhado a este Poder Executivo.

**RAZÕES DO VETO**

Cumpre, inicialmente, assinalar que embora reconheça a relevância social da matéria de proteção às vítimas de violência doméstica, devo exercer o direito de veto contra o referido projeto de lei por manifesta inconstitucionalidade federal e violação da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, particularmente quanto à separação de poderes e competências administrativas executivas, bem como pela usurpação de atribuições que a Carta Municipal reserva privativamente ao Poder Executivo.

Em que pese o intuito dos Nobres Parlamentares com a propositura do presente Projeto de Lei, somos forçados a informar que a proposta legislativa não reúne condições para ser convertida em Lei, impondo-se o seu Veto Total, nos termos das razões expostas a seguir:

A Constituição Federal estabelece princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais cabe destacar os da "independência" e "harmonia" entre os Poderes, expressamente previstos no art. 2º.

Na ordem constitucional vigente, foi incorporado o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, portanto, **não existe a menor possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara**, por meio de leis, **pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.**

Desse modo, ciente de que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, o Projeto de Lei em tela usurpa



competência privativa da Chefe do Poder Executivo, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade, na medida que tenta regulamentar sobre os servidores do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Além destes, é mister observar que a Carta Magna também estabelece regras gerais relacionadas à iniciativa legislativa:

**“Art. 61. (...).**

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[..]

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”**

Discorre ainda o art. 47, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”**

O projeto de lei em análise, ao estabelecer diretrizes obrigatórias para a proteção, acolhimento e assistência a servidoras públicas vítimas de violência doméstica, incide diretamente sobre o dispositivo legal acima mencionado: 'servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria'. Trata-se de matéria que toca à essência das políticas de recursos humanos e administração de pessoal, cuja competência é expressamente privativa da Chefe do Executivo

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de



editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Conforme se assevera, por tratar sobre servidores do executivo, a propositura invade competência alheia, pois como consta no artigo 47, inciso II da Lei Orgânica do Município de Floresta. Deste modo, à evidência, a matéria em análise não está dentre as competências da Câmara Municipal.

Ademais, é imperioso ressaltar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). (grifei)*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei)**

A sanção do Projeto de Lei em tela encontraria óbice em razão da obrigação de implementar políticas específicas de recursos humanos que constituem matéria expressamente reservada à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo, vez que, é vedado ao Poder Legislativo tratar sobre regulamentação dos servidores do Poder Executivo.

Portanto, a propositura legislativa padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, malferindo os princípios da **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO** e da **SEPARAÇÃO DE PODERES**, bem como vulnerando o **PACTO FEDERATIVO** e a **REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS**, o veto total é medida que se impõe.

1 STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Assim, considerando que a competência de iniciativa legislativa do Poder Legislativo municipal tem limitações constitucionais e na Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, não é possível ser criada alterar através de um Projeto de Lei de iniciativa do legislativo que regulamente sobre servidores públicos do Poder Executivo, ofendendo assim a Carta Magna e Lei Orgânica do Município.

Pela manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 25/2026, em violação ao art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, que reserva à Prefeita a iniciativa privativa sobre matéria relativa a servidores públicos, seu regime jurídico e políticas administrativas; pela violação do princípio da separação de poderes consagrado no art. 2º da mesma Lei Orgânica; e pela usurpação de competências exclusivas do Poder Executivo sobre a administração municipal, conforme arts. 71 e 72 da Lei Orgânica Municipal, **VETO** o referido projeto de lei na sua totalidade.

Ressalte-se que a rejeição deste Projeto de Lei não prejudica a implementação de políticas concretas de proteção a servidoras públicas vítimas de violência doméstica, que continuarão a ser desenvolvidas pelo Poder Executivo por meio de seus instrumentos administrativos próprios, em consonância com a Lei Maria da Penha, com a Constituição Federal, e com a Lei Orgânica Municipal de Floresta/PE.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, em razão violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 25/2026.

Assim, concluindo pela improcedência do presente Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa, e na certeza que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento do mesmo, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões do presente veto.

Floresta/PE, 13 de maio de 2026.

ROSANGELA DE MOURA  
MANICOBA NOVAES  
FERRAZ:19329318487  
**ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ**  
**PREFEITA**

Assinado de forma digital por  
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA  
NOVAES FERRAZ:19329318487  
Dados: 2026.05.13 10:25:12 -03'00'

